

DECRETO Nº 8.948/2022

Regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, contidas na Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 2003; dispõe sobre o gerenciamento, escrituração e emissão de guia de recolhimento do ISSQN por meios eletrônicos; dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e; estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN e dá outras providências.

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal),

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, contidas na Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 2003; dispõe sobre o gerenciamento, escrituração e emissão de guia de recolhimento do ISSQN por meios eletrônicos; dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e; estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN e dá outras providências.

CAPÍTULO I Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN

Art. 2º. Fica instituído no Município de Itajubá o novo Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

Parágrafo único. O Programa referido no *caput* deste artigo será disponibilizado gratuitamente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal Itajubá, por meio do acesso ao ícone <http://www.nfe-cidades.com.br>.

Art. 3º. Ficam todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Itajubá, obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Incluem-se nessa obrigação:

I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II - os contribuintes prestadores de serviço sob o regime de lançamento por homologação, inclusive

aqueles apurados por sistema de estimativa;

III - os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economias mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - os partidos políticos;

VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII - as fundações de direito privado;

VIII - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX - os condomínios edilícios;

X - os cartórios notariais e de registro.

Seção I **Das Declarações Fiscais e da Guia de Informação Eletrônica**

Art. 4º. As declarações e a guia de recolhimento do ISSQN deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itajubá.

Art. 5º. Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação farão a apuração do ISSQN ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º. O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as notas fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitir ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º. O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitir ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 6º. Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar na escrituração fiscal eletrônica a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”.

Seção II Dos Livros Fiscais

Art. 7º. Ficam o prestador de serviços e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados eletronicamente:

I – Registro de Prestação de Serviços;

II – Registro de Serviços Tomados.

§ 1º. Os prestadores de serviços deverão escriturar no Livro de “Registro de Prestação de Serviços” todos os serviços por ele prestados, tributados ou não pelo ISSQN.

§ 2º. Os tomadores de serviços deverão escriturar no Livro de “Registro de Serviços Tomados” todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributados ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento de ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º. Findo o exercício fiscal, todos os estabelecimentos sujeitos à inscrição municipal deverão providenciar os livros fiscais em arquivo digital, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a fim de conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

CAPÍTULO II Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I Da definição de NFS-e

Art. 8º. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento gerado e armazenado eletronicamente no Sistema de NFS-e, disponível através do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itajubá, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 9º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e destina-se aos prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, às empresas optantes pelo Simples Nacional e aos Micro Empreendedores Individuais (MEI) regularmente cadastrados no Município de Itajubá.

Seção II Da Autorização e Emissão da NFS-e

Art. 10. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita a autorização de acesso do Fisco Municipal, devendo a solicitação ser efetuada exclusivamente por meio eletrônico.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* desse artigo será concedida por prazo indeterminado, podendo ser cancelada a qualquer tempo pela repartição competente, em razão da inobservância das normas contidas na legislação tributária vigente.

Art. 11. A NFS-e deve ser emitida por meio da Internet, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itajubá (<http://www.itajuba.mg.gov.br>), somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no

Município, mediante utilização de senha web.

§ 1º. A NFS-e obedecerá ao modelo existente no programa eletrônico disponibilizado pela Prefeitura, sendo que a visualização e os dados para impressão deverão seguir o *layout* do modelo estabelecido.

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema em ordem crescente sequencial, a partir do número 001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. O contribuinte deverá emitir a NFS-e para todos os serviços prestados.

§ 4º. A emissão da NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo “XML” com *layout* específico, com acesso por *login* e senha, disponível no programa eletrônico, e/ou com acesso por meio do Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

§ 5º. As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão obrigatoriamente mencionar esta informação no corpo da NFS-e, bem como a alíquota a que está sujeita sob pena de incorrer nas penalidades previstas na legislação vigente.

Seção III **Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação**

Art. 12. Emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-lo no sistema de ISS Eletrônico uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

§ 1º. A dispensa de escrituração prevista no *caput* também estender-se-á aos tomadores de serviços quando estes tomarem serviços de empresas estabelecidas no Município de Itajubá, haja vista que a referida escrituração também dar-se-á de forma automática.

§ 2º. A escrituração dos serviços sujeitos ao ISSQN, tributados ou não tributados, deverá ser realizada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itajubá até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente aos serviços prestados e tomados no mês anterior.

Art. 13. O recolhimento do imposto deverá ser efetuado por meio de guia gerada pelo contribuinte ou responsável no próprio sistema de gerenciamento do ISS, devendo o pagamento ser efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês, correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

Seção IV **Do Cancelamento da NFS-e**

Art. 14. A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, até a data de vencimento do imposto, devendo constar no ato os motivos pelo cancelamento ou substituição da mesma.

Parágrafo único. Após a data de vencimento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada mediante regular processo administrativo.

Seção V **Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito**

Art. 15. As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico do programa eletrônico, denominado “Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF”, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.

§ 1º. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Fiscal”.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciarem a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção VI **Dos Cartórios Notariais e de Registro**

Art. 16. Os Cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela não emissão de Notas Fiscais ficando, porém, obrigados a efetuar a escrituração fiscal conforme especificação em módulo especial do programa eletrônico.

§ 1º. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no *caput* deste artigo deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas, apontando o quantitativo dos serviços agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da receita bruta mensal.

§ 2º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no *caput* deste artigo de fornecerem nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º. O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do fisco para exame quando solicitado.

§ 4º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no *caput* deste artigo na condição de tomadores de serviços, devendo estes providenciarem a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção VII **Das Atividades de Construção Civil**

Art. 17. Os prestadores de serviço de construção civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico.

§ 1º. São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – o proprietário do imóvel;

II – o dono da obra;

III – o incorporador;

IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;

V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;

VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.

§ 2º. O responsável de que trata o parágrafo anterior deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º. Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra “de ofício”, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.

Seção VIII Da Responsabilidade Tributária

Art. 18. A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços, somente será satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal e geração da guia de recolhimento respectiva.

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

Art. 19. Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I – estiver enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – gozar de isenção concedida por este Município;

III – tiver imunidade tributária reconhecida;

IV – estiver enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias;

V – estiver enquadrado como Micro Empreendedor Individual, recolhendo o ISS por valor fixo

estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional.

Seção IX

Do Controle Da Autenticidade do Documento Fiscal

Art. 20. Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta ao sítio eletrônico <http://www.nfe-cidades.com.br>, por meio do qual qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos.

Art. 21. Os tomadores que contratarem serviços de contribuintes do Município de Itajubá obrigados a fazerem uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica devem confirmar a autenticidade desta no sítio eletrônico informado no artigo 20 deste Decreto, devendo, em caso de falsidades ou inexatidões, comunicar o fato à Autoridade Fazendária Municipal.

Seção X

Da Nota Fiscal Avulsa

Art. 22. A Nota Fiscal Avulsa Eletrônica de Prestação de Serviços, a ser emitida pelo programa eletrônico de gerenciamento do ISS, constitui documento hábil para a comprovação das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 23. A Nota Fiscal Avulsa Eletrônica destina-se aos prestadores de serviços pessoa física não inscritas no cadastro Mobiliário Municipal e que prestem eventuais serviços neste município.

Art. 24. O prestador de serviços solicitante da Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços fará jus ao recolhimento da guia de ISSQN calculada mediante aplicação da alíquota mínima de 2% sobre o preço do serviço prestado conforme artigo 44 e Anexo I, ambos das da Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

Art. 25. Ao prestador de serviços autônomo com cadastro permanente e com alvará de licença e funcionamento, sujeito a tributação do Imposto Sobre Serviços na forma fixa / anual, será disponibilizada a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 27. Situações especiais referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou ao Recibo Provisório de Serviços (RPS) não previstas neste regulamento e que não prejudiquem a arrecadação do ISSQN poderão ser decididas pelo Secretário responsável pela Fazenda Municipal, através de instrumento infra-legal ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 28. O descumprimento às normas previstas neste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente quando:

- I** - deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;
- II** - deixar de remeter ao Fisco Municipal a escrituração fiscal e a guia de recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;
- III** - apresentar a guia de recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos;
- IV** - declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 29. O prestador de serviços autorizado a utilizar a NFS-e deverá afixar uma placa de no mínimo 30cmX30 cm, em local visível aos clientes, com a seguinte mensagem: “Este estabelecimento emite Nota Fiscal de Serviço Eletrônica- NFS-e”.

Art. 30. As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISS ocorridos a partir da competência de janeiro de 2022.

Art. 31. Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 5.545/2015 e o Decreto nº 7.739/2020, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 21 de Janeiro de 2022, 202º anos da fundação e 173º da elevação a Município.

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo